



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 1025/2021

DATA: 08 de janeiro de 2021.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

De conformidade com o disposto no Artigo 24, inciso X, da lei federal 8.666/93, atualizada pela lei federal 8.883, justifica-se e ratifica-se a dispensa de licitação para LOCAÇÃO de um imóvel, localizado na Tv. Comandante Castilho, nº 165, Bairro Catedral, Altamira – PA, destinado para instalação imediata do **funcionamento das atividades do Centro de Especialidades Odontológicas**, para atender as necessidades dos munícipes de Altamira – Pa.

LOCADOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA: A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Repita-se, então, que a licitação não se limita apenas e tão-somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela **melhor proposta**.

Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As **normas gerais** acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A Lei de Licitações vincula os Três Poderes das entidades políticas: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Assim é porque os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também desenvolvem atividades administrativas, embora em menor grau, razão pela qual ficam vinculados ao cumprimento da Lei nº 8.666/93. A licitação é regida por **princípios gerais** que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93). A par disso, um dos temas mais tormentosos do Direito Administrativo gravita em torno da **dispensa e inexigibilidade de licitação**. Acerca do assunto, todo cuidado é devido pelo operador do Direito que atua na área, uma vez que a Constituição Federal estabelece como regra a **obrigatoriedade de licitação** para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "*ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de



Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível. Dentre as hipóteses previstas no art. 24 da mencionada Lei, destacam-se a dispensa em razão do *baixo valor*; pelo advento de *situações excepcionais*, como guerra, grave perturbação da ordem, calamidades; nas hipóteses de licitação *deserta* ou *fracassada*; na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado; na aquisição de peças durante o período de garantia; dentre outras. No art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com as modificações que lhe seguiram, foram estabelecidas vinte e nove situações em que é "dispensável" a licitação. Entre elas, é dispensável a licitação para **compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração** (art. 24, X). Nessa situação, as características do imóvel são relevantes, tais como a localização, dimensões, tipo de edificação, destinação etc. Enfim, deve haver justificativa de que aquele imóvel é o mais adequado ao serviço que a Administração quer executar. No caso vertente, a locação do imóvel em apreço será destinado à utilização específica, qual seja, a instalação do **funcionamento das atividades do Centro de Especialidades Odontológicas** de Altamira, órgão este que atende, de forma incontestável, as finalidades precípuas da Administração. Não bastasse, as características do imóvel e sua localização acarretam verdadeira hipótese onde há inviabilidade de competição em razão de ser o único imóvel no Município com condições de instalação imediata da respectiva Secretaria, possuindo dimensão necessária exata para seu funcionamento, sem necessidades de novos investimentos. Por outro lado, o preço é compatível com o preço de mercado conforme se faz prova a avaliação que faz parte integrante deste Processo.

10 302 0024 2.118 – Manutenção do Centro Especializado de Odontologia – CEO
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

PRAZO DE LOCAÇÃO: 12 (Doze) meses

VALOR MENSAL: R\$ 4.500,00 (Quatro Mil e Quinhentos Reais)

VALOR TOTAL: R\$ 54.000,00 (Cinquenta e Quatro Mil Reais)

Altamira – PA, 08 de janeiro 2021.

Rodolfo Régis Nogueira Cabral
Presidente da CPL

Polyana Moreira da Silva
Membro

Ana Paula da Silva Barros
Membro